COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 268, de 2017.

EMENDA 01 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 156 DE 2017.

PROPONENTE: Serginho Ribeiro/PPL – Mazutti/PSL – Jaime Vasatta/PODEMOS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA.

PARECER FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM 12/12/2017 às 11:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada, pela Comissão de Econômia, Finanças e Orçamento modifica a seguinte ação constante no órgão 16 – ACESC

Órgão: 16 – Acesc – Adm. dos Cemitérios Serv. Funerários.

Unidade Orçamentária:001 – Acesc – Adm. dos Cemitérios Serv. Funerários.

Ação Modificada: 004.0122.0037.1065 – Adquirir área e implantar infraestrutura do novo cemitério municipal.

Conforme justificativa o Poder Executivo Municipal encaminhou a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Ofício Gab. Sefin nº 334/2017 solicitando a aprovação de emenda ao Anteprojeto de lei do orçamento anual, para corrigir um equívoco no momento da elaboração da lei orçamentária. A emenda proposta é apenas de correção técnica acerca da ação constante no Órgão Acesc. Havendo necessidade para ser compatibilizado com o Plano Plurianual e coma Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal específica em Título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

> **"Artigo 165:" Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **III - os orçamentos anuais.**

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VI - elaborar **o orçamento anual** e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

Ademais o Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e **Modificativas** em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa. Além disso, deve sempre observar os Princípios da publicidade, transparência, que encontram-se acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

Desse modo, por ir ao encontro do que estabelece o atual Ordenamento Jurídico não se verificam impedimentos a emenda proposta.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.